

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Marçal Filho)

Acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer infração referente a modo indevido de dirigir veículo automotor.

Art. 2º O art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 252. Dirigir o veículo:

.....

VII – fumando;

Infração - grave

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro já estabelece como infrações, em seu art. 252, dirigir o veículo com apenas uma das mãos, com o braço do lado de fora, ou usando telefone celular, entre outros modos indevidos de condução. Essas infrações referem-se a práticas condenáveis pelas quais um condutor possa não se encontrar atento o suficiente para exercer o controle do veículo, sobretudo em condições desfavoráveis de trânsito, o que o deixará vulnerável a acidentes envolvendo terceiros inocentes.

Entre essas práticas condenáveis na direção de um veículo consideramos que se deve incluir o ato de fumar. Primeiro, porque o condutor deixa de ocupar as duas mãos com o volante. Segundo, porque o fumo tanto distrai como também pode trazer efeitos indesejáveis, seja tonturas, seja o fato de que o cigarro aceso possa cair dentro do próprio veículo, causando perturbações no condutor.

Desse modo, propomos que dirigir o veículo fumando seja uma infração estabelecida no art. 252 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma que apresentamos neste projeto de lei, ou seja, uma infração de natureza grave, por ser uma prática que muito prejudica a condução de um veículo e a atenção do motorista no trânsito.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO